

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## *THE DISCONTINUATION OF LEGAL PERSONALITY IN THE CONSUMER DEFENSE CODE*

MAURO ANTÔNIO DE MELO<sup>1</sup>  
GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho abordou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, analisando sua evolução histórica, desde sua criação, os primeiros registros no Brasil e suas características mais recentes. Fez-se necessário, entender a formação da pessoa jurídica, analisar sua classificação, a Responsabilidade Civil e como as pessoas físicas que a compõe podem se utilizar da personalidade jurídica para prejudicar terceiros. Como foi dado enfoque maior à aplicação da Teoria Menor presente nas relações do Direito do Consumidor, foi necessário analisar a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas demais áreas do Direito, observando os requisitos mínimos para sua aplicação, divergindo a Teoria Maior e a Teoria Menor. Portanto, o trabalho tem a finalidade de esclarecer o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como e quando poderá ser aplicada, evitando possíveis prejuízos ao Consumidor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Código de Defesa do Consumidor. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Civil.

### ABSTRACT

The present work deals with the Theory of Disregard of Legal Personality, analyzing its historical evolution, since its creation, the first records in Brazil and its most recent characteristics. It was necessary to understand the formation of the legal entity, analyze its classification, the Civil Responsibility and how the individuals that compose it can use legal personality to harm third parties. As a greater focus was given to the application of the Lesser Theory present in the relations of Consumer Law, it was necessary to analyze the application of the Theory of Disregard of Legal Personality in the other areas of Law, observing the minimum requirements for its application, diverging the Major Theory and Theory Lesser. Therefore, the work has the purpose of clarifying the institute of the disregard of legal personality, how and when it can be applied, avoiding possible damages to the Consumer.

**KEYWORDS:** Disregard of Legal Personality. Theory Lesser. Code of Consumer Protection. Legal person. Civil responsibility.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica que autoriza o juiz a ignorar a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, estendendo a responsabilidade para as pessoas físicas que a compõe. Para isso, faz-se necessário preencher alguns requisitos. Para a aplicação da Teoria Maior (prevista no artigo 50 do Código Civil) é

<sup>1</sup> Estudante do curso de graduação em Direito na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: [gabigomesnaves@hotmail.com](mailto:gabigomesnaves@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogada especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica e professora de Direito Civil na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: [gabigomesnaves@hotmail.com](mailto:gabigomesnaves@hotmail.com)

necessário o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Poderá ser aplicada a Teoria Menor (prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor) quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, ou quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (art. 28 § 5º CDC).

A aplicação da Teoria traz ao consumidor a possibilidade de buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos em uma relação consumerista, podendo demandar a via judicial.

Desta forma, tal instituto jurídico visa coibir que pessoas se utilizem da pessoa jurídica, que fazem parte, como um escudo protegendo seu patrimônio de uma possível constrição judicial. Pois, sendo a pessoa jurídica a responsável principal, sem a aplicação da teoria da Personalidade Jurídica, não poderia atacar judicialmente os sócios, acarretando, portanto em prejuízos ao consumidor.

Diante da expansão do capitalismo e o aumento considerado do consumo, é cada vez mais comum os grandes fornecedores se utilizarem de práticas abusivas visando um lucro maior, com isso, prejudicando o consumidor. O maior problema nessa relação é que muitas vezes ao buscar judicialmente a reparação dos danos sofridos, o consumidor se depara com uma pessoa jurídica que não pode tornar isso possível. Portanto, buscou-se reunir informações com o propósito de responder aos seguintes problemas de pesquisa: Em quais situações aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica? Quais os requisitos mínimos para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa de consumidor? Qual a diferença das teorias da desconsideração da personalidade jurídica? Como é feita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos demais ramos do direito?

## **1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Presente no início do Código Civil no capítulo I, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme preconiza o artigo 11 do Código Civil. “Artigo 11: com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Apesar do referido capítulo do Código Civil expressar a personalidade como se fosse exclusiva da pessoa natural, é estendida entre pessoas naturais e jurídicas.

Logo, podemos afirmar que para a aquisição da personalidade jurídica é necessária que antes, no momento do registro da pessoa jurídica é obrigatório que as pessoas responsáveis pelo ato, possuam capacidade civil.

Nesse sentido, leciona Diniz (2012, p. 130):

Liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos), sujeita das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Como demonstrado no ensinamento doutrinário acima citado, para a criação de uma pessoa jurídica é necessária à vontade humana. Diferente do início da pessoa física para o nascimento da pessoa jurídica é necessário seu registro, como nos mostra Madaleno(2013, p. 13):

Diferente da pessoa física, que tem existência biológica e sua personalidade jurídica se dá com o seu nascimento com vida, a formação da personalidade da pessoa jurídica decorre da sua inscrição na Junta Comercial. Existem as organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas, de ordinário, por mais de uma pessoa física ou mesmo jurídica, denominadas de sociedades empresárias, com o objetivo de produzir ou trocar bens ou serviços com fins lucrativos. As sociedades eram distinguidas antes da edição do vigente Código Civil em civis e comerciais, em que estas últimas praticavam atos de comércio, enquanto a sociedade civil explorava atividades eminentemente civis, desaparecendo esta forma de identificação com a edição do Código Civil de 2002.

Sendo assim, como já relatado para o início de uma pessoa jurídica existem requisitos e normas que devem ser estabelecidas.

O artigo 45 do Código Civil nos mostra isso, transcrito a seguir.

Artigo 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Todavia, depois de sua criação a pessoa jurídica tem sua própria personalidade, constituindo deveres e direitos. Assim entende Requião(1998, p. 204):

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, podem ser sujeitos de direito não se confunde, assim as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário delas se distanciam, adquirindo

patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente tem vida autônoma muitas vezes superior as das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo assim várias as pessoas físicas que lhe deram origem sem que esse fato incida no seu organismo.

No mesmo sentido Gonçalves (2012, online) conceitua personalidade jurídica:

O conceito de personalidade jurídica esta umbilicalmente ligada ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida por aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil.

Vencida a parte conceitual de pessoa jurídica, passa-se a analisar suas teorias.

## 1. 1. TEORIAS DA NATUREZA JURÍDICA

Quanto à natureza jurídica da pessoa jurídica, a doutrina majoritária elaborou várias teorias para explicar sua existência. Para Maria Helena Diniz são quatro as teorias: Teoria da ficção legal, Teoria da equiparação, Teoria da realidade objetiva ou orgânica e Teoria da realidade das instituições jurídicas.

A teoria da ficção legal, de *Savigny*, considera que a criação da pessoa jurídica é uma mera construção legal para que a pessoa jurídica possa adquirir direitos patrimoniais e facilitar suas funções.

Porém, Diniz (2012, p. 256) ao escrever sobre essa teoria entende que: Não se pode aceitar essa concepção, que, por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o estado é uma pessoa jurídica, e se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também será.

Seguindo, na teoria da equiparação, defendida por *Brinz*, a pessoa jurídica se confunde nos bens com pessoas, ou seja, a criação da pessoa jurídica serve somente para estender e para equiparar o patrimônio como se fossem pessoas.

Na teoria da realidade objetiva de forma contrária a teoria da ficção, a personalidade jurídica não é só uma mera criação legal, considerando ter existência própria.

Nesse sentido leciona Gagliano (2015, p. 256):

*A teoria da realidade objetiva por sua vez, aponta em sentido contrário. Para os seus adeptos, a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei. Teria existência própria, real, social, como os indivíduos. Partindo do organicismo sociológico,*

SCÄFFLE, LILIENFELD, BLUNTSHLI, GIERKE, GIORGI, FADDA e BENSAIM imaginavam a pessoa jurídica como grupos sociais, análogos das pessoas naturais.

Por fim, temos a teoria da realidade das instituições jurídicas que para Maria Helena Diniz, é a que melhor atende a essência da pessoa jurídica. Para essa teoria a pessoa jurídica pode ser criada tanto derivada do direito, como do agrupamento humano ou de coisas com a mesma finalidade.

## 1. 2. CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto à sua nacionalidade, quanto à sua estrutura e quanto às suas funções.

Inicialmente, quando falamos em classificação quanto à sua nacionalidade, a pessoa jurídica pode ser nacional ou estrangeira, analisando sua subordinação e ordem jurídica que lhe atribui sua personalidade.

Já quanto sua estrutura, pode ser subdividida em corporações (ou *universitas personarum*) que é constituída por um conjunto de pessoas que, coletivamente, têm direitos e os exerce através de vontade única e fundações (ou *universitas bonorum*) que é a personalização de um patrimônio destinado à um fim proposto pelo fundador.

Nesse sentido Diniz (2012, *apud* BARROS, 1968 p. 107) esclarece que:

(...) as associações distinguem-se das fundações por caracteres inconfundíveis. Enquanto as primeiras têm órgãos dominantes visam a atingir fins internos e comuns aos sócios, as segundas, órgãos servientes, colimam fins externos e alheios, ou seja, estabelecidos pelo fundador.

Quanto as suas funções as pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo ou de direito privado, como mostra o artigo 40 do Código Civil.

Nesse contexto, as pessoas jurídicas de Direito Públicoexterno são aquelas regidas pelo Direito Internacional, bem como os Estados estrangeiros, como nos mostra o artigo 42 do Código Civil. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Por outro lado, as pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e os seus órgãos de administração indireta como as autarquias e a associação pública. Como dispõem o artigo 41 do Código Civil.

A respeito do parágrafo único do artigo 41 do Código Civil, as fundações públicas (decreto-lei nº 200/67, art. 5º, § 3) dotadas, como vimos, de personalidade jurídica de direito público, mas com estrutura de direito privado, tem seu regime jurídico regido por norma especial e seu funcionamento, no que couber, disciplinar-se-á, subsidiariamente, pelas normas do Código Civil. Assim leciona Diniz (2012, p. 271).

Completando as pessoas jurídicas de direito público interno temos a autarquia que é um serviço autônomo, com personalidade jurídica, criado por lei, com patrimônio próprio com a finalidade de executar as atividades da Administração Pública (exemplo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

Já as pessoas públicas de direito privado estão elencadas no rol do artigo 44 do Código Civil, e são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

As pessoas jurídicas de direito privado são criadas através da vontade individual, partindo da iniciativa privada com benefícios visados para os próprios instituidores.

A criação do artigo 44 do Código Civil de 2002 deu novo tratamento para as pessoas jurídicas de direito privado, comparando à legislação de 1916, como assevera Miguel Reale, coordenador dos trabalhos da comissão elaboradora do projeto do Código civil, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 233). Fundamental, por sua repercussão em todo o sistema, é uma precisa distinção entre as pessoas jurídicas de fins não econômicos (associações e fundações) e das de escopo econômico (sociedade simples e empresária).

Citada no inciso I do artigo 44 a associação é uma pessoa jurídica constituída de pessoas que não visam ao lucro, ou seja, toda renda obtida através da associação será destinada para fins destinados da própria associação. Nesse sentido, o artigo 53 do Código Civil versa que “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Portanto, não há entre os membros da associação, interesse de dividir resultados. Assim leciona Gagliano (2015, p. 254):

O traço peculiar às associações civis, portanto, é justamente a sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional religiosa etc. Resulta, conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grande número (associados), e na forma estabelecida em seu ato denominado estatuto.

No entanto, para a criação da associação são necessários alguns requisitos, que sendo desobedecidos geram nulidade. O artigo 54 do Código Civil prevê que o estatuto das associações deve conter a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos

para sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Tais normas são estabelecidas com o intuito de preservar o sentido da associação, sem modificar sua finalidade, evitando possíveis fraudes.

A sociedade, diferentemente de associação, tem como finalidade o lucro que será dividido entre os seus sócios. Conforme o artigo 981 do Código Civil as pessoas que celebram contrato de sociedade se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Porém, o código civil classifica a sociedade como sociedade empresária e sociedade simples. A sociedade empresária com previsão no artigo 982 é a que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Enquanto a sociedade simples é conceituada como empresário no artigo 966 que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Já as fundações são pessoas jurídicas que dependem da vontade de seu criador, o instituidor, e tem fins de natureza religiosa, moral, cultural ou assistência.

As fundações podem ser particulares ou públicas. As públicas são instituídas pelo Estado sendo que seu patrimônio é público, são regidas pelo Direito Administrativo, enquanto as particulares são regidas pelo Direito Civil e estão reguladas no artigo 62 e seguintes do Código Civil. Abaixo transcrito o artigo 62: “Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”.

As entidades religiosas tem a finalidade de satisfação de interesses e necessidades envolvidas pela complexa questão da fé, são regidas, além do Código Civil, por legislação específica. Nesse sentido, leciona Gonçalves (2012, p. 248):

Uma entidade religiosa não pode limitar-se a ter apenas um fim, pois a sua própria manutenção já presume movimento financeiro. Não é este, no entanto, o seu fim teleológico. Uma entidade religiosa tem fins pastorais e evangélicos e envolve a complexa questão da fé. A simples inclusão das igrejas como meras associações civis, com a aplicação da legislação a estas pertinentes, causaria sério embaraço ao exercício do direito constitucional da liberdade de crença. Sendo destinadas ao culto à adoração, não possuem elas apenas as características das outras associações, constituídas para o exercício conjunto de atividades humanas cujo objetivo é a satisfação de interesses e necessidades terrenas, materiais.

Finalizando, os partidos políticos são regidos pela Lei nº 9.096/95, tem natureza própria, com fins meramente políticos.

Segundo o artigo 1º da lei 9.096/95, os partidos políticos destinam-se a “assegurar, no interesse do regime democrático a autenticidade do sistema representativo e a defender os valores fundamentais da pessoa humana”.

Sua criação se dá como as demais pessoas jurídicas, com seu registro. Tal ato deve ser feito no Cartório de Registro Civil de pessoas Jurídicas da Capital Federal.

## **2. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O ordenamento jurídico brasileiro concede as pessoas jurídicas direitos e deveres independentemente da condição de seus componentes. Inexistindo então qualquer vínculo, portanto a pessoa jurídica tem autonomia própria para realizar atividades inerentes com sua atuação. Nesse sentido leciona Diniz(2012, p. 340):

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, como os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando, etc., sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas físicas que dela fazem parte. (...).

Assim, se aproveitando da independência em relação aos seus componentes, a pessoa jurídica usa de má-fé para prejudicar terceiros, causando-lhe prejuízos, tendo em vista que os bens de seus componentes não são atacados em uma possível constrição judicial.

Nesse sentido, Gonçalves(2012, p. 249), fala sobre a origem do instituto:

A reação a esses abusos ocorreu em diversos países, dando origem a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, que recebeu o nome de *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, no direito anglo-americano; *abus de lanotion de personnalitésociale*, no direito francês; teoria do *superamento della personalità giuridica*, na doutrina italiana; teoria da *penetração – Durchgriff der juristischen Personen*, na doutrina alemã.

Foi na Inglaterra, no ano de 1897, o precedente jurisprudencial que permitiu o desenvolvimento da teoria. Gagliano (2012, p. 276), relata o primeiro caso que foi *Salomon v. Salomon & Co. Aoron Salomon*, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa ao passo que, para si, reservou vinte mil.

Continua Gagliano (2015, p. 276):

Pela desproporção na distribuição do controle acionário, já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de *Salomon* e de sua própria companhia. Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir. Ora, revelando-se insolvente a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa. Apesar de Salomon haver utilizado a companhia como escudo para lesar os demais credores, a Câmara dos Lordes, reformando as decisões de instâncias inferiores, acatou a sua defesa, no sentido de que, tendo sido validamente constituída, e não se identificando a responsabilidade civil da sociedade com a do próprio Salomon, este não poderia, pessoalmente, responder pelas dívidas sociais.

No Brasil, o pioneiro da doutrina foi Rubens Requião, no final dos anos de 1960, em palestra proferida na Universidade do Paraná e depois publicada na Revista dos Tribunais.

Para Bruschi (2009 p. 18), foi Rubens Requião que sintetizou a teoria da desconsideração como sendo aquela que autoriza o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação às pessoas que a compõem, sempre que se utilizar a entidade jurídica para fraude e abuso de direito.

Já a primeira legislação a se referir ao instituto foi o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, e hoje tem previsão em grande parte da legislação pátria.

Porém, conforme Madaleno, (2013, *apud* SILVA 2006, p. 46) já se encontrava indícios da referida teoria em normativos no Brasil, foi aproximadamente em 1919, como no caso do artigo 10 do Decreto no 3.708, ao prever a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios perante a sociedade e perante terceiros, quando tivessem agido com excesso de mandato, ou violação de lei ou contrato social, no que parece não ter razão por se tratar de hipótese típica de responsabilidade civil e não de desconsideração.

## **2. 1. PREVISÃO LEGAL DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como já dito anteriormente o primeiro ordenamento que abraçou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 28, que prevê a possibilidade do juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda o § 5º do artigo 28 possibilita também a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Com enfoque maior no presente trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplicada na legislação consumerista diverge-se principalmente da aplicada no código civil, por duas teorias, a menor (Código de Defesa do Consumidor) e a maior (Código Civil), teorias que serão abordadas em momento específico.

Com o intuito de proteger a parte mais fraca da relação de consumo, que é o consumidor, traz o rol taxativo para possíveis aplicações. O incidente poderá ser requerido quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, no primeiro caso, desvirtuou-se o objeto social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizado como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (GAGLIANO 2012, p. 280)

Após a lei nº8.884/94, atualmente revogada pela Lei 12.529/11, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que usou em seu artigo 34, a hipótese da aplicação da Teoria Da desconsideração da Personalidade Jurídica na hipótese de infração da ordem econômica, quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Em seguida a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possibilita a aplicação da teoria. O Artigo 4º da referida lei prevê que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Conclui Pires (2014, p. 118), sobre o assunto:

De forma lúcida o legislador ordinário dispôs, peremptoriamente, sobre a obrigatoriedade do ressarcimento dos prejuízos ao meio ambiente, seja pela pessoa jurídica ou, ainda, pelas pessoas físicas a ela ligadas, penetrando, sempre que necessário, no patrimônio do diretor, do administrador, mandatário ou de outros que eventualmente tenham dado causa à degradação ambiental.

Em síntese, no direito Ambiental a desconsideração da personalidade jurídica independe da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poder, bastando, tão somente a ocorrência da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica obrigada a reparar prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente.

Em 2002, foi à vez do atual Código Civil (lei nº 10.406/2002), em seu artigo 50, adotar a aplicação da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No Código Civil, quando a pessoa jurídica se desviar da tal finalidade, ou seja, de um objetivo diferente do seu ato constitutivo, com intuito de prejudicar alguém ou ocorrer confusão patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio dos sócios causando assim danos ou prejuízo a terceiros, pode o órgão judicial a pedido do interessado ou do Ministério Público aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, coibindo assim fraude e abusos dos sócios que utilizam-se da pessoa jurídica como escudo.

Sobre o tema continua Diniz (2012, pp. 348 - 349):

Há uma repressão ou uso indevido da personalidade jurídica, mediante desvio de seus objetivos ou confusão do patrimônio social para a prática de atos abusivos ou ilícitos, retirando-se, por isso, a distinção entre bens do sócio e da pessoa jurídica, ordenando que os efeitos patrimoniais relativos a certas obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, recorrendo, assim, à superação da personalidade jurídica porque os seus bens não bastam para a satisfação daquelas obrigações, visto que a pessoa jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação. Desconsidera-se a personalidade jurídica não será dissolvida, nem entrará em liquidação. Desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade para possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizarem indevidamente. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais. Trata-se de medida protetiva, que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seus artigos 134 e 135, também possibilitou a aplicação para a aplicação da teoria, conforme se verifica no texto legal transcrito abaixo.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na legislação tributária, para que seja possível o redirecionamento não basta o simples inadimplemento da pessoa jurídica para tornar os sócios corresponsáveis pela obrigação, e necessário comprovar a dissolução irregular da empresa, seguindo o entendimento do STJ que editou a súmula n° 435, que contém o seguinte enunciado: “presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), observando o interesse de proteger o trabalhador, trouxe em seu artigo 2º, além do conceito de empregador a possibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez em que uma ou mais empresas tiverem personalidade jurídica própria.

Pires (2014, p. 116), traz o seguinte sobre o assunto:

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – em seu art. 2º, § 2º, prevê a possibilidade de se considerar todo e qualquer grupo de empresas, bem como seus controladores como sendo uma entidade única, estabelecendo uma relação de responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas.

Tal qual o Código do Consumidor, a legislação laboral pauta-se pela proteção à parte mais fraca da relação, no caso o empregado. Tereza Nahas muito bem observa que o legislador ordinário estabeleceu uma desigualdade de partes, de modo a mantê-las iguais no plano da negociação. Registra, ainda, a autora, que “somente haverá ordem econômica regular se houver respeito à valorização do trabalho e observância ao princípio da busca do pleno emprego”.

Com as devidas ressalvas de um não conhecedor dos detalhes da legislação laboral, parece-nos que a CLT é omissa quanto à responsabilidade dos sócios pelos débitos trabalhistas da empresa. Ainda que assim seja, não é vedada a aplicação da legislação comum, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que se entende perfeitamente possível a aplicação subsidiária do novo Código Civil Brasileiro, possibilitando, destarte, que a execução converta-se contra o patrimônio dos sócios ou de seus gestores, nas hipóteses previstas em Lei.

Por fim, o novo Código de Processo Civil (lei 13.105 de 16 de março de 2015), deu atenção especial ao tema criando um capítulo próprio (Capítulo IV,) versando sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

O artigo 134 da referida legislação prevê que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

O incidente é tratado na legislação processual no título de intervenção de terceiros. Como nossa nova legislação processual civil busca a celeridade, tal incidente não ocorre em

autos apartados, o provimento do incidente como nas demais legislações, traz o sócio para a lide, tornando-o parte.

## **2.2. TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No direito brasileiro, sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, são usadas duas teorias a Maior e Menor.

### **2.2.1. TEORIA MAIOR**

A teoria Maior da Desconsideração da Personalidade jurídica é usada em regra, pois possui ampla aplicabilidade, e é abraçada pela maioria da legislação. Porém, sua essência baseia-se em não vulgarizar o instituto, assegurando sua aplicação em casos específicos (excesso de poder, infração de lei, abuso de direito, violação do contrato ou estatuto social ou fato ou ato ilícito).

Nesta esteira de entendimento, Silva (2015, online) caracteriza a teoria Maior como:

Na Teoria Maior, há a autorização da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas ser ignorada, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através delas. Ocorre que, nesta modalidade, deverão ser atendidos alguns requisitos estabelecidos legalmente e, por isso, considera-se como uma teoria de maior consistência, que oferece maior segurança aos sócios.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é dividida em teoria objetiva e teoria subjetiva. Assim, Assis (2008, online) as diverge:

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica possui duas formulações, a objetiva e a subjetiva. A primeira delas trata da confusão patrimonial, situação que possui maior facilidade de ser comprovada. Já a formulação subjetiva pressupõe a fraude e o abuso de direito, elementos estes com maior dificuldade de serem comprovados, pois a intenção que o sócio possui em frustrar os interesses do credor deve ser demonstrada.

Para Madaleno (2013, *apud* COELHO, 2003p. 76), a teoria subjetiva é mais consistente e melhor elaborada, porquanto exige, para a aplicação episódica do afastamento da autonomia patrimonial da empresa, a caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do ente moral.

Para aplicação do instituto, de acordo com a teoria maior não é necessário apenas o prejuízo do credor, não se presumindo a fraude, sendo necessário ser demonstrada, exigindo que

se comprove a prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. Tal teoria é aplicada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 50.

Observa-se, ainda, que para a aplicação da teoria maior, necessita a ocorrência de dolo no ato praticado, ou seja, e necessário à intenção do sócio em fraudar terceiros com o uso indevido da personalidade jurídica.

### 2.2.2. TEORIA MENOR

Aplicada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, diverge-se da teoria maior aplicada no código civil, como mostra a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1. **O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto o primeiro acolheu a teoria maior, exigindo a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfilha a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º).** 2. Na hipótese, tratando-se de relação de consumo, comprova-se a realização de diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, sendo suficiente para decretar a perda episódica da personalidade jurídica do fornecedor. 3. Somando-se a ausência de patrimônio, têm-se fortes indícios da prática de atos fraudulentos, uma vez que a executada não foi encontrada nos diversos endereços indicados nos sistemas de pesquisa, constando nos registros da Receita Federal como inapta. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.950088, 20150020332364AGI, Relatora: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221.

Ainda sobre a aplicação da Teoria Menor nos Tribunais, assevera Gonçalves (2015, p. 216):

Nessa linha, têm os tribunais determinado a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a promiscuidade patrimonial é demonstrada, autorizando a penhora de bens dos sócios, pois se trata de eloquente indicativo de fraude. A doutrina, em geral, considera, no entanto, que o art. 28 e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, o art. 4º da Lei do Meio Ambiente e o art. 18 da Lei Antitruste adotaram a teoria menor, contentando-se com a demonstração do mero prejuízo do credor para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Menos elaborada que a teoria maior, a teoria menor exige, para a sua aplicação, apenas o simples inadimplemento com seus credores, sem observar o que causou.

Sobre isso, leciona Madaleno (2013, p. 78):

Com este enfoque objetivo da desconsideração, torna-se dispensável a comprovação processual dos elementos subjetivos da fraude ou do abuso do direito, sendo suficiente a produção da prova do prejuízo causado através da personalidade jurídica para a declaração episódica do levantamento do véu societário, porquanto, neste contexto objetivo da desconsideração, importa o fato concreto da frustração material do credor da sociedade empresária diante da insolvabilidade da pessoa jurídica.

Como já dito, apenas o estado de insolvência com o credor é caso para a aplicação da teoria menor, sempre será desconsiderada a personalidade jurídica, quando ela for obstáculo para o ressarcimento de terceiro, ou seja, sua aplicação pressupõe o simples inadimplemento aos credores, sem ao menos analisar os reais motivos que levaram a sociedade a deixar de se obrigar perante terceiros.

Sobre a aplicação da Teoria Menor no Código de Defesa do Consumidor, exemplifica Assis (2016, online):

Esta teoria, apesar de todo o conteúdo exposto acima, se enquadra no Direito do Consumidor, pois independentemente se houve dolo ou culpa do agente causador do dano, este deve ser reparado. Um exemplo em que a teoria menor foi adotada, foi na explosão do Osasco Plaza Shopping, em 11 de junho de 1996, por conta de um vazamento de gás. Em tese, não houve a intenção por parte dos sócios de causar danos, mas, no entanto, em decorrência da explosão, foram 40 (quarenta) mortos e mais de 300 (trezentos) feridos, que detinham o direito de serem indenizados por danos patrimoniais e morais. Como o patrimônio da sociedade (no caso o shopping) era inferior ao montante das indenizações, sua personalidade jurídica foi desconsiderada com base na teoria menor, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. (grifo nosso).

A aplicação da Teoria Menor da desconsideração Jurídica no Código de Defesa do Consumidor, não exige tantos requisitos com o intuito de proteger o consumidor, vulnerável na relação de consumo.

Além do Código de Defesa do Consumidor a Teoria Menor também é aplicada Direito ambiental.

### **3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Poucos doutrinadores se dedicam ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica aplicada na relação de consumo. Pouco material jurisprudencial a respeito. Nesse sentido, Poter (2014, *apud* FREITAS, 2007), assevera que:

[...] não obstante quase não encontrarmos julgados a respeito da aplicação específica do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que sua aplicação tenha sido tranquila. Pelo contrário, já pela leitura do dispositivo, encontramos sérios problemas para a compreensão da *mens legis*, do alcance do dispositivo.

No entanto, antes de adentrar no contexto do instituto, é necessário analisar alguns conceitos estabelecidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O primeiro conceito a ser analisado é o de Consumidor, que está expresso no artigo 2º do CDC, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ainda no parágrafo único do artigo 2º consumidor é equiparado à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Logo, para o legislador consumidor é aquele, que como destinatário final, utilize ou adquira determinado bem ou serviço, pode ser pessoa física ou jurídica. Equipara-se a consumidor, ainda, a coletividade a qual pode ser atacada, por exemplo, pela propaganda enganosa. Consumidor, como visto, é a parte mais vulnerável da relação de consumo, tendo maior amparo pela legislação pertinente.

Para a doutrina, mais precisamente para Filomeno (2003,p.37/38), consumidor pode ser visto das seguintes formas:

Econômico: é todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produto de outros bens.

Psicológico: considera-se o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as modificações internas que o levam ao consumo.

Literário e filosófico: nesse contexto, o vocábulo *consumidor* é saturado de valores ideológicos mais evidentes. Está quase sempre associado à denominada "sociedade de consumo". O homem que "consome" é o protótipo do indivíduo – autômato voltado a viver dependente da sociedade produtora-consumista.

Sociológico: nesse caso, o *consumidor* é qualquer indivíduo que, pertencendo a uma determinada classe social, frui ou utiliza de bens e serviços.

Por outro lado, o conceito de fornecedor é estabelecido no artigo 3º do CDC, é considerado toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ressalta-se que a relação entre consumidor e fornecedor é denominada de relação de consumo.

### **3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA COMO FORNECEDORA**

Antes de analisar o conceito de responsabilidade civil, é necessário entender seu surgimento. Assim leciona Tartuce (2011, p. 393):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, aprovada no final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.

Para Gagliano (2014, p.53) a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

No mesmo sentido, Almeida (2011, *apud* VENOZA, 2003), afirma que:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se houver prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há porque responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

Em outras palavras responsabilidade civil, é o dever de reparar os danos causados a outrem decorrente de ato ilícito.

### 3.1.1. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser Objetiva ou Subjetiva e Contratual ou Extracontratual.

A responsabilidade contratual ocorre quando existe vínculo obrigacional entre as partes, e o dever de indenizar decorre do inadimplemento. Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual ocorre quando o dever de indenizar surge de evento em que inexistente qualquer relação jurídica que o possibilite.

Já responsabilidade civil subjetiva diferencia-se da objetiva pelo fato da primeira se inspirar na ideia de culpa enquanto a outra baseia-se na teoria do risco. Na teoria subjetiva é necessária a presença de culpa, seja pela capacidade do agente evitar o fato danoso ou por dolo de lesar direito alheio. Enquanto para a teoria objetiva tais requisitos são dispensáveis, sendo que independe de culpa, fundada na teoria do risco que para Melo (2016, online), é aquele que auferir lucro da atividade empresarial deve responder pelos ônus causados essa atividade. Segue o brocardo *Ubi emolumentum, ibi onus*, que significa onde há ganho, há despesa.

### 3.1.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

O Código De Defesa Do Consumidor adota a responsabilidade civil objetiva, acolhendo o princípio da reparação integral de danos, assim completa Tartuce (2008, p. 237).

O art. 6º, VI, da Lei. 8.078/1990 traz o princípio da reparação integral dos danos, pelo qual tem direito o consumidor no ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados (responsabilidade por oferta ou publicidade). Essa também é a lógica interpretativa dos arts. 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC, que, reunidos, consagram a previsão das perdas e danos nos casos de mau fornecimento, má prestação ou deficiência de informações relacionadas com os produtos ou serviços. Esses danos ressarcíveis, ademais, podem ser individuais ou coletivos.

Nesse sentido, o CDC tem por objetivo, nas palavras de Almeida (2011, *apud* DINIZ online): o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Logo, ao contrário do Código Civil que exige a culpa para condenar a reparação, nas relações consumeristas a prova de culpa é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Assim, nos mostra o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, transcrito abaixo.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Como pode se observar, no texto do artigo acima transcrito, o legislador aplica a responsabilidade civil objetiva na qual implica ao fornecedor a reparação pelo dano causado ao consumidor independentemente de culpa.

### 3.1.2.1. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço está previsto no já citado artigo 12 do CDC, o qual prevê que respondem o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.

No mesmo sentido, o artigo 14, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 1º serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: O modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi fornecido.

No entanto, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outra vez o legislador afasta a culpa do fornecedor para que seja possível responder por uma indenização causada ao consumidor.

Destaca-se, porém que cada um responderá pelo ato que o praticou. Por exemplo: o fabricante por aquilo que fabricou, o construtor pelo que construiu e o importador por aquilo que exportou.

Mas isso não impede a responsabilização solidária de todos fornecedores. Assim, prevê o parágrafo único do artigo 7º do Código De Defesa do Consumidor.

Deste modo, cabe ao comerciante, requerido em uma ação judicial o direito de regresso contra os demais responsáveis solidários.

Prevista no parágrafo primeiro do mencionado artigo, o legislador consumerista define produto defeituoso como aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; a época em que foi colocado em circulação.

Assim assevera Gunglinski (2013, online), conceitua fato no produto como:

É o mesmo que acidente de consumo. Haverá fato do produto ou do serviço sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica. Nesse caso, haverá danos à saúde física ou psicológica do consumidor. Em outras palavras, o defeito exorbita a esfera do bem de consumo, passando a atingir o consumidor, que poderá ser o próprio adquirente do bem.

Assim, e considerado fato no produto, quando o defeito traz riscos a saúde ou a integridade física do consumidor.

Nada obstante, existem hipóteses previstas nos referidos art. 12, §3º, e no art. 14, §3º, que excluem a responsabilidade dos fornecedores, desde que prove que não colocou o produto no mercado, não existe existiu defeito, ou que a culpa é exclusiva do consumidor.

### 3.1.2.2. DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO

Para Gunglinski (2013, online) haverá vício quando o defeito atingir meramente a incolumidade econômica do consumidor, causando-lhe tão somente um prejuízo patrimonial. Nesse caso, o problema é intrínseco ao bem de consumo.

Nesse sentido, Almeida (2011, online) completa que o vício pode ser de qualidade (arts. 18,20 e 21), aquele que acontece por inadequação do bem de consumo à sua destinação e de quantidade(art. 19) o que tem a ver com seu peso e medida.

O vício não permite o adequado funcionamento do produto, diminuindo seu valor ou se tornado ineficaz para sua destinação. Podem ser aparentes, quando de fácil percepção ou ocultos que se apresentam após o uso, se tornando, muitas vezes, imperceptíveis pelo consumidor.

Assim, assevera Almeida (2011, online):

Logo, quando existir disparidade na informação prestada , não importando o fim destinado pelo fornecedor (lato sensu), e o produto adquirido, ao se constatar perda da qualidade original, como mau funcionamento, danos à estrutura ou à aparência, assim como também, ao se constatar a diminuição da quantidade pactuada ou outros fatores que venham descaracterizar o objeto do contrato consumerista, será considera a lesão ao consumidor, demonstrando-se assim configurada a existência do vício no produto, sujeita, então, à aplicação das regras pertinentes.

Outrossim, prevê o artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor: que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha o abatimento proporcional do preço, complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Desta forma, extraem-se do texto acima transcrito as reparações previstas no CDC ao consumidor prejudicado explícitos nos incisos I ao IV.

Em relação aos vícios encontrados no serviço, o caput do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilização do fornecedor, pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

Assim como o vício do produto, o serviço com vício apresenta diferenças daquele que foi pactuado com o prestador de serviços bem como falhas que comprometam a essência do resultado final.

Os incisos do artigo 20 estabelecem as medidas cabíveis para a reparação do dano, como segue:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

O primeiro inciso trata da reexecução, quando cabível, pois existem serviços que não terão o mesmo efeito de realizados e dia e hora diversa da estipulada, como por exemplo, serviços prestados em uma festa de casamento.

Em relação ao inciso II será restituída a quantia paga, porém antes é necessário observar o tamanho do prejuízo causado, respeitando a proporcionalidade da reparação e da perda. Nesse sentido Almeida (2011, online) exemplifica tal situação.

No que se refere ao segundo, é preciso uma análise mais cautelosa. Não há o que se falar da possibilidade de restituição da quantia paga por vício que não comprometa todo o serviço prestado. Por exemplo, não há como o consumidor exigir a devolução de pagamento pelo serviço no reparo em 12 pontos de energia numa empresa, quando 11 ficaram bons e apenas um com vício. Nesse caso, ocorreria abuso de direito o que viria provocar lesão injusta ao fornecedor. A quantia total só deve ser devolvida na hipótese do serviço não ser possível de reexecução de maneira fragmentada, mas em sua totalidade.

No tangente à indenização por perdas e danos, é adotada a teoria objetiva da responsabilidade civil, mas de forma diferente da apresentada no art. 12 do CDC. Ao prestador de serviço cabe indenizar não apenas mediante a constatação do vício, mas sim, após provada a impossibilidade de resolução do vício ou a desistência em fazê-lo. Se o vício for sanado, não será possível o pleito buscando a compensação pecuniária.

Já o último inciso, que trata do abatimento proporcional do preço, permite que o consumidor receba o montante correspondente ao serviço, evitando que a má prestação do serviço não lhe cause prejuízos.

Por arremate, o artigo 23 prevê que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

### **3.2. O CDC E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como já dito em algumas oportunidades anteriores a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 28 do CDC, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração

também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1o (Vetado).

2o As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3o As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4o As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5o Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A desconsideração da personalidade jurídica foi adaptada pelo CDC como forma de garantir os direitos de reparação ao consumidor. Antes da aplicação da teoria na legislação consumerista, os fornecedores usavam a figura da pessoa jurídica para burlar a lei. Nesse sentido Nunes (2005, p. 352), resume o surgimento do instituto.

Acontece que o indivíduo, que não é inocente, passou a usar sua capacidade de criação para acobertar sob o manto formal da pessoa jurídica toda sorte de práticas abusivas e ilícitas.

[...] por isso, aos poucos passou a aceitar que, em casos especiais, a figura da pessoa jurídica fosse desconsiderada para que se pudesse alcançar a pessoa do sócio e seu patrimônio.

Entretanto, nas relações de consumo, os casos de aplicação do instituto são amplos, portanto o texto disposto no artigo 28, supracitado, tem caráter apenas exemplificativo. Assim se comprova no § 5º do referido artigo, o qual possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica trazer obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Visando, mais uma vez a aplicação de norma mais benéfica ao consumidor, ou seja, seu direito básico a efetiva reparação de danos, prevista no artigo 6º, VI, do diploma consumerista.

Nesse sentido, Denari (2004, p. 236) leciona:

O texto introduz uma novidade, pois é a primeira vez que o Direito legislado acolhe a teoria da desconsideração sem levar em conta a configuração da fraude ou do abuso de direito. De fato, o dispositivo pode ser aplicado pelo juiz se o fornecedor (em razão da má administração, pura e simplesmente) encerrar suas atividades como pessoa jurídica.

Desta forma, na primeira parte do caput do artigo 28, estão explícitos os requisitos clássicos da desconsideração, exigindo então: O abuso de direito; o excesso de poder; a ilicitude; ou a irregularidade.

Já na parte final do referido dispositivo legitima a desconsideração jurídica nos casos de falência, insolvência e do encerramento ou inatividade por má administração. Nos ensinamentos Bolzan (2015, *apud* MIRAGEM, 2010 p. 426/427), má administração é:

Um primeiro entendimento vai sustentar que má-administração equivale à gestão dos negócios da sociedade mediante fraude ou má-fé. Por outro lado, há os que vão defender a noção, como espécie de atos de gerência incompetente dos sócios ou administradores que deem causa à extinção da pessoa jurídica. Não é desconhecido que o alcance da expressão má-administração, nesta segunda parte do art. 28, caput, é essencial para circunscrever os limites da responsabilidade dos sócios e administradores. O primeiro entendimento, exigindo a má-fé, fixa o mesmo sentido do que a primeira parte do dispositivo, referindo-se à necessidade de reprovação jurídica da conduta dos sócios e administradores. Já a exigência de simples incompetência administrativa abre a possibilidade de desconsideração, via interpretação extensiva, a qualquer espécie de falência ou estado de insolvência uma vez que é de se pressupor que, racionalmente, a consecução da finalidade lucrativa das sociedades não é alcançada em vista de falta de conhecimento ou competência na administração do negócio.

Para Poter (2014, *apud* ROCHA, 2000 online) *Falências* sob o enfoque jurídico, é o estado do comerciante que, ilegalmente, com dolo ou culpa, deixa de adimplir obrigação líquida, certa e exigível.

Insolvência, também para o autor supracitado “[...] é o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram”.

Ainda, nessa perspectiva, Poter (2014, *apud* FREITAS, 2007 online), narra que:

Constata-se a presença de um elemento que não se relaciona de forma específica aos interesses do consumidor. Trata-se de “má administração” da pessoa jurídica, que não deve ser confundida com as práticas abusivas explicitadas logo no início do artigo. A má administração da pessoa jurídica refere-se aos atos de gerência incompetente [...]. Não obstante a má administração acabar muitas vezes, de forma indireta, lesando consumidores, não se pode afirmar que alguém vai administrar mal uma empresa visando fraudar direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, como já relatado anteriormente, utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Bolzan (2015, *apud* CAVALIERI FILHO, 2010 p. 428), define essa teoria como:

A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial, normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios, ou administradores da pessoa jurídica.

A teoria menor se difere da maior, aplicada no Código Civil, por permitir a desconsideração pelo simples fato da insolvência da pessoa jurídica, uma vez que na teoria maior, além da prova de insolvência, exige-se a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A diferença de aplicação das duas teorias também é reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como aconteceu no julgamento do Recurso Especial 279.273/SP, julgado na terceira turma no dia 01/12/2003, relator Ari Pargendler, como se observa de trechos destacados a seguir:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Outro ponto importante no artigo 28 é o texto trazido pelo legislador no qual descreve que o juiz poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, daí se questiona se tal ato é obrigação ou faculdade do magistrado. Nesse sentido Bolzan (2015, apud DENARI 2005 p. 430), assevera que:

A tarefa do juiz não é puramente cognoscitiva, muito menos mecânica, mas valorativa dos interesses em conflito, além de criativa de novas normas —, o dispositivo teve o cuidado de autorizar a aplicação da desconsideração como faculdade do juiz, a cujo prudente arbítrio confiou o exame preliminar e a aferição dos pressupostos, para concessão da medida extrema.

Desse modo, sempre que presentes os requisitos legais, previstos no artigo 28 do CDC, o juiz deve aplicar a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica a fim de proteger o direito básico de reparação de danos do Consumidor.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa teve como foco principal analisar a aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de defesa do consumidor, comparando-a com a aplicabilidade nos demais ramos do Direito.

A pessoa jurídica é usada muitas vezes com uma forma de escudo, pelas pessoas que compõem seu quadro societário, com a finalidade de prejudicar terceiros, independentemente da relação jurídica existente. Situação não diferente nas relações de consumo.

A pessoa jurídica tem autonomia própria, contraindo direitos e obrigações, independentemente das pessoas que a compõe. Utilizando-se então dessa autonomia para

prejudicar terceiros, sendo que tal ato seria praticado pela pessoa jurídica, podendo só ela ser punida, não alcançando as pessoas do quadro societário.

Diante de tantos abusos ocorrendo pelo mundo, foi criada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a fim de coibir tais práticas abusivas, sua primeira aplicação foi em 1987 na Inglaterra no caso *Salomon v. Salomon & Co. Aaron Salomon*, no qual Salomon, objetivado abrir uma empresa, contratou seis pessoas, membros de sua família.

No Brasil, as primeiras aparições da Teoria ocorreram em 1960, trazidas por Rubens Requião. A primeira legislação que utilizou o instituto foi o Código de Defesa do Consumidor e seu artigo 28, vigente até a presente data.

Registra-se que o instituto ganhou força na sua aplicabilidade, tendo previsão em diversas áreas jurídicas, com destaque no recente Código de Processo Civil (lei 13.105 de 16 de março de 2015) que reservou um capítulo (Capítulo IV.). Caracterizado como incidente, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista nos artigos 133 a 137 do CPC, versa questões processuais, entre elas esta a instauração do instituto a pedido da parte ou do Ministério Público.

Traz ainda o CPC/2015 que O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Existem duas teorias para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que são a Teoria Maior e a Teoria Menor. A teoria Maior, aplicada no Código Civil em seu artigo 50, além de ter ampla aplicabilidade sendo abraçada pela maioria da legislação, exige como requisitos além do prejuízo ao credor à comprovação da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial, sendo, portanto, uma tese mais elaborada. Enquanto a teoria menor, presente na legislação consumerista exige apenas o que ocorra o impedimento ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (artigo 28 – Código de Defesa do consumidor).

Ressalva-se que o Código de Defesa do consumidor adota a responsabilidade civil objetiva, ou seja, a prova de culpa é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. O artigo 12 prevê que O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Assim sendo, uma vez prejudicado o consumidor pode demandar judicialmente contra aquele que o prejudicou. Considerando que o fornecedor seja pessoa jurídica, e que por isso surgem dificuldades para a reparação de danos deve o juiz aplicar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, estendendo a responsabilidade para seus sócios.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laiane Santos de e Soraia Conceição Santos Nascimento. *Responsabilidades do fornecedor á luz do C.D.C*, Juris Way 2011 (online). Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5397](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5397). Acesso em: 25 de novembro de 2016.

ASSIS, Nicole Vieira de. As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4362&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7) acesso em 19 de outubro de 2016.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*. São Paulo, Saraiva, 1968. v. 1.

BOLZAN, Fabrício. *Esquematizado - Direito do consumidor, 3ª ed.* Saraiva, 1/2015.

BRASIL, *Código Civil*, lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Tributário Nacional*, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho*, decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Jus, *Jurisprudências*. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. *lei da concorrência*, lei 12.529/11. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. *sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, lei nº 9.605/98. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRUSCHI, GILBERTO G. *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Volume 1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva 2012.

DENARI, Zelmo; GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil*. Volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva 2015.

STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil*. Volume 3: responsabilidade civil, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUNGLINSKI, Vitor. *Diferenças entre responsabilidade pelo fato e pelo vício de produtos e serviços*. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824698/diferencas-entre-responsabilidade-pelo-fato-e-pelo-vicio-de-produtos-e-servicos>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

JUSBRASIL. *Personalidade jurídica, capacidade jurídica e legitimação*. Disponível em: <https://beatriz1208.jusbrasil.com.br/artigos/208352005/personalidade-juridica-capacidade-juridica-e-legitimacao>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

KUMPEL, Vitor Frederico, *A desconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC*. Migalhas, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2ª edição. São Paulo: Forense, 2013.

MELO, Liana Holanda de. *Responsabilidade civil nas relações de Consumo*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8371](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8371). Acesso em: 25 de outubro de 2016.

OAB, Porto Alegre, ESA/, **Novo código de processo civil anotado**, disponível em [http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_anotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf). Acesso em: 31 de outubro de 2016.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. *A desconsideração da personalidade jurídica nas contratações públicas*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, André de. *Coleção Direito e Processo - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aspectos Processuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flavio. *Direito Civil, Serie Concursos Públicos, Direito das Obrigações e Responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Método, 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito civil*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TERRITORIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/cdc-na-visao-do-tjdft-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica/teoria-menor-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 03 de novembro de 2016.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Forense, 1998.

recebido em: 10 agosto 2017  
aprovado em: 15 outubro 2017